



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422779

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14.021

Conflito de Jurisdição Processo nº 0013388-96.2025.8.26.0000

Relatora: SILVIA STERMAN

Órgão Julgador: Câmara Especial

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo I. Juízo da Vara Região Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional X - Ipiranga da Comarca de São Paulo (suscitante), que recusa a competência para o julgamento da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra L. M. G., imputando-lhe a prática, por diversas vezes, de crime previsto no artigo 158, "caput", c.c. o art. 61, inc. II, alínea "f" (violência doméstica) e artigo 71, todos do Código Penal", nos autos do processo criminal nº 1500053-03.2025.8.26.0010.

Inicialmente, a investigação tramitou perante a Vara Criminal do Foro Regional X - Ipiranga da Comarca de São Paulo. Concluído o inquérito policial, o DD. Promotor de Justiça requereu a redistribuição dos autos a uma das Varas Criminais do Foro Central da Capital, sob o fundamento de que os fatos investigados configurariam crimes apenados com reclusão, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 54/55, 59/61 e 62 dos autos principais).

KM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo do DIPO 4 – Seção 4.2.3 do Foro Central, com vistas ao Ministério Público. Em manifestação, o DD. Promotor de Justiça sustentou que os fatos se subsumem aos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, uma vez que o investigado seria sobrinho da vítima e residem juntos. Afirmou haver violência doméstica e familiar contra mulher com dano patrimonial, físico e psicológico, somando-se ainda a existência de unidade doméstica. Em razão disso, requereu a remessa dos autos à Vara de Violência Doméstica, o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 66/68 e 70 dos autos principais).

Distribuído o feito à Vara de Violência Doméstica (suscitante), o Ministério Público apresentou denúncia, imputando ao réu o crime de extorsão praticado em contexto de violência doméstica prevista na Lei nº 11.340/06. Todavia, ao analisar os autos, o I. Juízo suscitante declinou da competência, sob o argumento de que, embora a vítima seja do sexo feminino e tia do acusado, os elementos constantes nos autos não indicam que a conduta tenha sido motivada por violência de gênero. Afirmou que, conforme descrito, o acusado, usuário de drogas, teria constrangido sua tia para obter dinheiro e, posteriormente, investido contra ela e seu companheiro com uma faca após nova tentativa de extorsão. No entanto, o Juízo entendeu que a conduta do réu decorre de sua condição de dependente químico e da condição de idosa da vítima, e não de uma relação de dominação ou opressão motivada por gênero. Destacou ainda que a simples existência de vínculo familiar ou o fato da vítima ser mulher não são suficientes para atrair a competência da vara especializada, sendo necessária a presença de violência baseada no gênero, caracterizada por opressão masculina ou desequilíbrio de forças em razão do sexo. Assim, diante da ausência desse elemento, e em conformidade com a Súmula nº 114 do TJSP e o disposto no artigo 5º da Lei Maria da Penha, reconheceu a incompetência da Vara de Violência Doméstica e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal (fls. 80/82 dos autos principais).

Os autos foram remetidos ao I. Juízo da Vara Criminal do Foro Regional X – Ipiranga da Comarca de São Paulo, que determinou a devolução ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, reiterando que no Foro Regional não se processa crime apenado com reclusão, como é o caso da extorsão (fls. 90/91 dos autos principais).

Por fim, o processo retornou ao I. Juízo da Vara Região Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (suscitante), o qual instaurou o presente incidente, reiterando a fundamentação de sua decisão anterior (fls. 80/82 da origem) como razão de decidir (fls. 100 dos autos principais).

É o relatório.

O presente incidente não merece ser conhecido.

Como se sabe, o artigo 114 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece as hipóteses para a configuração do conflito de jurisdição:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Na hipótese, não se vislumbra conflito negativo de jurisdição na forma prevista no artigo 114, I, do Código de Processo Penal.

Isso porque o I. Juízo da Vara Região Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (suscitante), em decisão proferida em fls. 80/82 da origem, determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal. No entanto, o processo foi redistribuído à Vara Criminal do Foro Regional de Ipiranga que, por sua vez, determinou a devolução ao Juízo suscitante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o Juízo suscitante utilizou a decisão de fls. 80/82 da origem como razão de decidir para instaurar o presente incidente e não há qualquer declínio de competência do JECRIM, ao qual sequer houve a redistribuição da demanda, não há como conhecer o presente conflito na forma prevista no art. 144, I, do CPP.

Ora, a decisão do Juízo suscitante limitou-se a declinar da competência para o Juizado Especial Criminal, sem que os autos tivessem sido de fato redistribuídos àquela unidade judicial. Não houve manifestação do JECRIM quanto à sua própria competência ou incompetência, tampouco recusa formal em processar o feito.

Assim, não há que se falar em conflito de jurisdição.

Registre-se, todavia, que, superada essa inconsistência procedimental mediante efetiva remessa ao Juizado Especial Criminal - e caso este também venha a recusar a competência - nada impede a instauração de novo incidente, a ser apreciado por esta C. Câmara Especial.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do conflito de jurisdição.

Comunique-se.

Serve a presente como ofício.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora